



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10218.720276/2007-09
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2002-001.351 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 25 de julho de 2019
Recorrente MARCELO ADALBERTO ALVES
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR)

Ano-calendário: 2003

ÁREA DE RESERVA LEGAL.

A averbação da Área de Reserva Legal (ARL) na matrícula do imóvel em data posterior ao fato gerador, não supre a eventual falta de apresentação do Ato declaratório Ambiental (ADA)..

VALOR DA TERRA NUA.

Prevalece o valor da terra nua indicado pela Administração tributária, quando o contribuinte não apresenta laudo de avaliação para contrapor oVTN arbitrado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Virgílio Cansino Gil – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente), Virgílio Cansino Gil, Thiago Duca Amoni e Mônica Renata Mello Ferreira Stoll.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (fls. 91/100) contra decisão de primeira instância (fls. 74/79), que julgou procedente em parte a impugnação do sujeito passivo.

Em razão da riqueza de detalhes, adoto o relatório da r. DRJ, que assim diz:

Pela notificação de lançamento nº 02103/002422007 (fls. 01), o contribuinte em referência foi intimado a recolher o crédito tributário de R\$ 48.162,93, relativo ao lançamento do ITR/2003, da multa proporcional

(75,0%) e dos juros de mora, incidente sobre o imóvel RURAL denominado “Lote 06 Setor E” (NIRF 4.161.1810), com área total de 2.970,0 ha, no município de São Felix do Xingu – PA.

A descrição dos fatos, os enquadramentos legais das infrações e o demonstrativo da multa de ofício e dos juros de mora encontram-se às fls. 02/03.

A ação fiscal proveniente dos trabalhos de revisão interna da DITR/2003, iniciou-se com o termo de intimação de fls. 06, para o contribuinte apresentar, dentre outros, os seguintes documentos de prova: cópia do Ato Declaratório Ambiental – ADA requerido ao IBAMA e da matrícula do registro imobiliário, com a averbação da área de reserva legal; laudo de avaliação do imóvel, com ART/CREA, nos termos da NBR 14653 da ABNT, com fundamentação/grau de precisão II, contendo todos os elementos de pesquisa identificados.

Após o contribuinte ter solicitado prorrogações de prazo (fls. 12 e 14), deferidas pelos termos de fls. 13 e 16, foram apresentados os documentos de fls. 18/26.

Na análise desses documentos e da DITR/2003, a autoridade fiscal glosou integralmente a área declarada de reserva legal (2.970,0 ha), além de desconsiderar o VTN declarado de R\$ 89.100,00 (R\$ 30,00/ha), arbitrando-o em R\$ 237.600,00 (R\$ 80,00/ha), com o conseqüente aumento das áreas tributável/aproveitável, do VTN tributável e da alíquota de cálculo aplicada no lançamento, tendo sido apurado imposto suplementar de R\$ 20.423,60, conforme demonstrativo de fls. 03.

Cientificado do lançamento em 30/10/2007 (fls. 04), o contribuinte apresentou, em 27/11/2007, a impugnação de fls. 30/39, exposta nesta sessão e lastreada nos documentos de fls. 40/51, alegando, em síntese:

- de início, discorre sobre o procedimento fiscal, do qual discorda, por ter sido desconsiderada a comprovação remetida da área de reserva legal averbada e cópia do ADA, com documentos ora reenviados juntamente com laudo técnico e foto via satélite, tendo faltado o laudo de avaliação, por não haver profissional habilitado na região para tanto;

- a área total do imóvel é de reserva legal, mantida intacta, com a averbação de 80% em 19/07/2002, com o respectivo ADA de 15/10/2002, e 20 % em 04/06/2004, tendo o novo ADA sido apresentado em 14/01/2005;

- transcreve acórdãos do antigo Conselho de Contribuintes, atual CARF, para referendar seus argumentos de que a exclusão da área de reserva legal do ITR independe de averbação tempestiva e de apresentação do ADA.

Ao final, requer seja acolhida a presente impugnação, para o cancelamento total do crédito tributário questionado e o arquivamento do respectivo processo administrativo.

Ressalva-se que as referências à numeração das folhas deste processo, feitas no relatório e no voto, referem-se aos autos originalmente formalizados em papel, antes de sua conversão em meio digital, no qual as referidas folhas estão reproduzidas sob a forma de imagem.

O resumo da decisão revisanda está condensado na seguinte ementa do julgamento:

DA ÁREA DE UTILIZAÇÃO LIMITADA/RESERVA LEGAL.

Para fins de isenção do ITR/2003, deverá ser restabelecida parcialmente a área de reserva legal declarada, comprovada por Ato Declaratório Ambiental ADA, protocolado tempestivamente no IBAMA, e pela averbação em tempo hábil à margem da matrícula do imóvel.

DO VALOR DA TERRA NUA VTN.

Deverá ser mantido o VTN arbitrado para o ITR/2003 pela autoridade fiscal com base no Sistema de Preços de Terra SIPT, por falta de laudo técnico de avaliação com ART, em consonância com a NBR 14.6533 da ABNT, que atingisse fundamentação e grau de precisão II, demonstrando inequivocamente o valor fundiário do imóvel, à época do fato gerador do imposto, e suas peculiaridades que justificassem o valor declarado.

Inconformado, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário, combatendo a decisão primeira.

É o relatório. Passo ao voto.

Voto

Conselheiro Virgílio Cansino Gil, Relator.

Recurso Voluntário aviado a modo e tempo, portanto dele conheço.

O contribuinte foi cientificado em 19/07/2012 (fl. 83); Recurso Voluntário protocolado em 10/08/2012 (fl. 91), assinado pelo próprio contribuinte.

A r. decisão revisanda julgou a ação fiscal procedente em parte, restabelecendo parcialmente a área declarada de reserva legal para o ITR/2003, reduzindo-a de 2.970.0 ha para 2.376.0 ha, mantendo-se o VTN arbitrado pela autoridade fiscal.

Irresignado o recorrente ataca a r. decisão primeira pelos seguintes fundamentos:

Que a reserva legal sempre existiu, que a exclusão da área de RESERVA LEGAL, da tributação do imposto sobre a Propriedade Territorial Rural-ITR, independe da averbação à margem da inscrição de matrícula do imóvel no registro de imóveis competente até a data da ocorrência do fato gerador, e da apresentação do ADA, uma vez que a efetiva existência pode ser comprovada por outras provas documentais idôneas.

Que o valor arbitrado pelo auditor fiscal da terra nua seja revisto, em razão de que o AF, tomou como base para o arbitramento terra já preparada para o plantio de lavoura, e que

no caso concreto cuida-se de terra virgem, ainda com floresta. Diz ainda o recorrente que quanto ao laudo de avaliação o mesmo já está sendo providenciado, para ser apreciado.

A r. decisão primeira ao julgar área de reserva legal, levou em consideração o ADA, que constava 2.376,0 ha, sendo certo que o doc. de fl. 49, estava intempestivo porque protocolado em 17/01/2005. No caso da averbação ocorreu o mesmo fato, ou seja, primeiro foi averbado 80% da área, e depois intempestivamente em 04/06/2004 o restante de 20% da área.

Assim sendo, adota-se como razão de decidir, a Súmula nº 122 deste Colendo CARF.

Súmula CARF nº 122: A averbação da Área de Reserva Legal (ARL) na matrícula do imóvel em data anterior ao fato gerador supre a eventual falta de apresentação do Ato declaratório Ambiental (ADA).

Quanto ao VTN (valor da terra nua), o próprio recorrente reconhece que não apresentou o laudo técnico para comprovar o seu direito, neste quesito carece o recorrente de razão, sendo certo que o ônus da prova a ele cabia.

Isto posto, e pelo que mais consta dos autos, conheço do Recurso Voluntário, e no mérito nego provimento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Virgílio Cansino Gil